

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KÁRISMA MARTINS ARAÚJO

**A PRÁTICA DO ANONIMATO ENQUANTO ATO DE
DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O EXERCÍCIO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA *DEEP WEB***

VITÓRIA
2018

KÁRISMA MARTINS ARAÚJO

**A PRÁTICA DO ANONIMATO ENQUANTO ATO DE
DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O EXERCÍCIO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA *DEEP WEB***

Monografia apresentada a Curso de Graduação
em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória,
como requisito para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA
2018

KÁRISMA MARTINS ARAÚJO

**A PRÁTICA DO ANONIMATO ENQUANTO ATO DE
DESOBEDIÊNCIA CIVIL E O EXERCÍCIO DO DIREITO
FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA *DEEP WEB***

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

Comissão avaliadora:

Prof. Bruno Costa Teixeira
Orientador

Convidado(a)

RESUMO

O presente trabalho trata do anonimato e sua vedação constitucional, visto que na internet a privacidade dos usuários tem sido minada devido à exposição de dados sem o consentimento desses. O anonimato possibilita ao usuário a proteção dos seus dados, assim como um ambiente neutro para a exposição de seus pensamentos. O meio de viabilização de tal prática é a desobediência civil, que possibilita que, em meio a um ato injusto do Estado, o cidadão possa resistir a obedecer a determinação estatal. Logo, quem se utiliza do anonimato virtualmente, pode caracterizar o ato de resistência, situação usual na *deep web*, em que os usuários, ao se conectarem, ingressam como anônimos na rede.

Palavras-chave: Anonimato; desobediência civil; cidadania.

ABSTRACT

This work is about the constitutional forbidden of anonymity and the privacy on the web as seen that users have their trust broken by the data exposition without permission. The anonymity allows the protection of the data and a neutral space for the users shows their opinions. The way of make viable the anonymity is civil disobedience, as an act of resistance against unfair act by the State. So,if someone uses the deep web, so been virtual anonymous characterize the civil disobedience.

Keywords: Anonymity; civil disobedience; citizenship.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 ANONIMATO A HIPERTROFIA DO DIREITO A PRIVACIDADE.....	10
1.1 O ANONIMATO LEGITIMADO PELA PRIVACIDADE.....	17
2 A DEMOCRACIA E A CIDADANIA.....	23
3 DEEP WEB E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
REFERÊNCIAS.....	33

INTRODUÇÃO

A internet acompanha o cotidiano de seus usuários e, nela, redes sociais, corretoras de informações, lojas, corporações, bancos e notícias circulam com maior fluidez para acompanhar o ritmo diário que os usuários demandam, para ter uma maior produtividade no mesmo período de tempo. Os produtos estão dispostos nas páginas da rede graças a diversos algoritmos de personalização, transformando a *web* em um *alter ego* do usuário.

Se, de um lado, o processo civilizatório como veículo de avanço social levaria a uma sociedade privada (RAND, 2013, p.769), de outro, a internet parece ser o meio adequado para uma democracia efetiva, um meio em que os usuários seriam cidadãos do mundo e realizariam seus anseios pelo debate de temas de relevância para os cidadãos. (PARISER, 2012, p.22) Esse dela, contudo, se perdeu, ao menos na *superficial web*¹.

A *superficial web*, com o advento dos programas de personalização, tornou-se para os usuários uma espécie de *Big Brother*. Com o sistema de *cookies*², por exemplo, é possível rastrear e criar um padrão para as escolhas de cada usuário. Em outro esfera da rede, se encontra a *deep web* e seu sistema criptográfico que torna o seu usuário anônimo. Desta forma, a rede propicia uma dualidade de serviços aos seus usuários: de um lado está o conforto da personalização do uso, em troca dos dados do usuário e, de outro, é possível acessar a *web* de modo livre e anônimo, porém sem personalização.

O anonimato na *deep web* começa no navegador pessoal. Navegadores convencionais como *Google Chrome*³, *Internet Explorer*⁴ e *Mozilla Firefox*⁵ não levam o usuário até o “lado profundo” da *web*. O único navegador que realiza essa função

¹ *Superficial web* ou *surface web* é a parte que permite o rastreamento e a indexação de dados por mecanismos de busca padrão. (SUI; CAVERLEE; RUDESILL, 2015)

² *Cookies*: são arquivos de texto utilizados para documentar o acesso do usuário a determinado site, desse modo quando este usuário retornar ao site terá um página cada vez mais personalizada. (KRISTOL, 2001)

³ Disponível em: <<https://www.google.com/chrome>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁴ Disponível em: <<https://www.microsoft.com/pt-br/download/internet-explorer.aspx>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁵ Disponível em: <<https://www.mozilla.org/pt-BR/firefox>>. Acesso em: 28 maio 2018.

é o TOR⁶, comumente representado pela imagem de uma cebola, devido à associação aos seus anéis como os níveis de encriptação, que resume a identificação dos usuários a apenas números de *Internet Protocol* – IP⁷.

O anonimato possui uma função simbólica de privacidade, pois como é definido por Thomas Emerson, é o direito de se excluir da sociedade, enquanto um direito multifacetado e que não deve ser meramente conceituado, mas sim compreendido como um fenômeno. (SOLOVE, 2008a)

A inconstitucionalidade do anonimato tem por fundamento jurídico a necessidade de responsabilização civil de ato lesivo, ou seja, o cidadão não pode ser anônimo pois como tal não poderia ser identificado para a devida punição. Existem, no entanto, meios disponíveis através da internet que proporcionam a condição de anônimo ao usuário, proporcionado pelos navegadores comuns.

De outro lado, essa mesma fragilização pode ser constatada em uma prática habitual do próprio Estado, na execução da sua função de promover a segurança pública, que permite aos brasileiros que possuem informações sobre atos criminosos os notificar a polícia por intermédio da denúncia apócrifa ou anônima. Tal instituto tem encontrado apoio até mesmo na jurisprudência⁸, reforçando a possibilidade de flexibilização.

A desobediência civil é um instituto político nomeado assim por Henry David Thoreau durante a guerra dos Estados Unidos América – EUA (na época, ainda 13 colônias) contra o México, e consiste em uma espécie de protesto pacífico pelo qual o cidadão se recusa a cumprir uma norma do Estado, que não considera moral ou ética⁹.

⁶ Disponível em: <<https://www.torproject.org/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

⁷ *Internet Protocol* é um procedimento para a transmissão e recebimento de informações na rede, o IP determina o endereço e o roteamento do dado. (SLUYTERS)

⁸ STJ, AgRg no RMS 38465, Rel. Min. Campos Marques, DJe: 06.09.2013

⁹ No entanto, é comum que homens assim sejam apreciados como bons cidadãos. Há outros, como a maioria dos legisladores[...], que servem ao Estado principalmente com a cabeça, e é bem provável que eles sirvam tanto ao Diabo quanto a Deus [...], pois raramente se dispõem a fazer distinções morais. (THOREAU, 2016, p.3)

A compreensão desse instituto é importante especialmente porque, ao contrário de outras Constituições do mundo, a brasileira, considerada a Constituição Cidadã, não reconhece nos indivíduos que dela fazem parte como os verdadeiros portadores do poder. Nesse sentido, a presença do instituto da desobediência civil configura um trunfo que o indivíduo tem em face do Estado, mesmo não sendo redigido como tal em no texto constitucional, que afinal só prevê como direito de se insurgir contra o Estado a greve. Ressalta-se que as manifestações de rua como o "Vem pra rua"¹⁰ não são consideradas, no plano constitucional, como um ato de se insurgir, mas como liberdade de expressão.

Feitas essas observações iniciais sobre a desobediência civil, pode-se enfatizar o foco deste trabalho, isto é, a aplicação de tal instituto em face do problema do anonimato na *deep web*.

Desta forma, procura-se responder a seguinte questão-problema: como o anonimato proporcionado pela *deepweb* pode configurar um ato legítimo com base no instituto político da desobediência civil? Isto é, como proteger o indivíduo que não quer se expor em um ambiente em que todos os seus atos são vistos, analisados e guardados?

Afinal, com a instabilidade política faz-se necessário preservar os ambientes privados para a manifestação ou exposição de atos abusivos cometidos pelo Estado, sem necessariamente impetrar ao cidadão uma punição.

O marco teórico que será trabalhado nesta narrativa é constituído de autores com foco no direito fundamental à privacidade e no direito de resistência. Para delimitar o tema do anonimato e privacidade foi utilizado como autor base o Daniel J. Solove, já sobre os programas de personalização o autor Eli Pariser serviu como norte. Ao seu turno, para a determinação e a conceituação da *deep web* foi utilizado o trabalho conjunto de Daniel Sui, James Caverlee e Dakota Rudesill. Finalmente, para tratar dos direitos à resistência e à desobediência civil, os autores Maria Garcia e Henry David Thoreau foram importantes.

¹⁰ O movimento "Vem Pra Rua" surgiu em setembro de 2013 com o intuito de se fazer conhecer a crítica popular no que tange a corrupção e ao sistema político. (FIRMINO, 2016)

Adotou-se o método fenomenológico enquanto fio condutor no desenvolvimento deste trabalho.

Este texto está dividido em três partes. Na primeira, busca-se o entendimento dos conceitos de anonimato e privacidade, assim como as principais problemáticas emergentes a partir da aplicação desses conceitos no mundo concreto.

O segundo capítulo, por sua vez, é dedicado à caracterização jurídica e política do cidadão em um regime democrático.

Por fim, no terceiro e último capítulo, procura-se enfrentar o problema de pesquisa aqui proposto, isto é, em que sentido o instituto da desobediência civil pode servir como legitimador do uso do anonimato enquanto meio exercício do direito fundamental à privacidade.

1 O ANONIMATO COMO HIPERTROFIAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

O conceito basilar de privacidade diz respeito ao direito a uma vida privada, íntima e particular (SOLOVE, 2008), mas, em um contexto de sociedade em rede, essa definição se torna problemática devido às constantes exposições individuais da vida íntima nas mídias sociais, como o *Instagram*¹¹, o *Facebook*¹², o *Snapchat*¹³ e o *Twitter*¹⁴. Ocorre, por outro lado, que a definição do conceito de forma sintética como apresentada acima acaba por limitar a compreensão mais abrangente desse direito diante dos casos concretos.

O magistrado da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Louis Brandeis, apontava em suas decisões que o direito à privacidade é o mais valorizado em uma sociedade civilizada e considerado pelos demais membros da sociedade necessário em um governo democrático para a proteção da vida anônima que gera nos indivíduos tranquilidade emocional e psicológica. (SOLOVE, 2008a)

Com a importância desse direito é possível entender o porquê da angústia gerada pela indeterminação gerada pela ausência de um conceito, pois este, em sua complexidade, pode tratar da liberdade de pensamento, controle sobre o corpo sobre o próprio corpo, informação pessoal, proteção da própria reputação e até mesmo proteção em revistas e interrogatórios policiais. (SOLOVE, 2008a)

Philosophers, legal theorists, and jurists have frequently lamented the great difficulty in reaching a satisfying conception of privacy. Legal scholar Arthur Miller has declared that privacy is “difficult to define because it is exasperatingly vague and evanescent”. “On closer examination”, author Jonathan Franzen observes, “privacy proves to be the Cheshire cat of values: not much substance, but a very winning smile”. According to philosopher Julie Inness, the legal and philosophical discourse of privacy is in a state of Privacy: A Concept in Disarray “chaos”. Professor Hyman Gross asserts that “the concept of privacy is infected with pernicious ambiguities”. Political scientist Colin Bennett declares that “[a]ttempts to define the concept of ‘privacy’ have generally not met with any success”. According to legal

¹¹ Disponível em: <<https://instagram.com>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹² Disponível em: <<https://facebook.com>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹³ Disponível em: <<https://snapchat.com>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹⁴ Disponível em: <<https://twitter.com>>. Acesso em: 28 maio 2018.

theorist Robert Post, "Privacy is a value so complex, so entangled in competing and contradictory dimensions, so engorged with various and distinct meanings, that I sometimes despair whether it can be usefully addressed at all".¹⁵(SOLOVE, 2008a)

Como exposto no texto acima, a dificuldade em conceituar o termo foi detectada por vários escritores no ramo jurídico internacional e, no Brasil, o resultado não foi diverso. Isso é analisado quando Danilo Doneda (2006, p. 151) expõe que esse direito tende a se limitar sobre o tema da proteção de dados pessoais.

Ocorre que a instabilidade gerada pela ausência de um conceito formal e legal sobre a privacidade acaba por dificultar o posicionamento de um Tribunal Superior a respeito do tema, gerando, por consequência, insegurança jurídica. A conceituação do termo parece uma tarefa sem propósito devido à magnitude da privacidade e, com isso, deve-se partir para a contextualização, para que desse modo exista um parâmetro para avaliar a interpretação legal. (SOLOVE, 2008a)

Para iniciar essa contextualização é importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro protege o direito à privacidade com o seguinte texto, presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" –artigo 5º, IV e X, CRFB/88.

Em outros países o direito à privacidade também é legalmente previsto, como na Quarta Emenda à Constituição americana, com a seguinte disposição:

¹⁵ "Filósofos, teóricos do Direito e juristas têm exposto com frequência a dificuldade em alcançar um conceito satisfatório para a privacidade. O acadêmico Arthur Miller já declarou que a privacidade é "difícil de se definir por ser irritantemente vago e volúvel". "Analisando com enfoque", o autor Jonathan Franzen observa que, "a privacidade se mostra como o Gato de Alice no país das maravilhas –Cheshire– como um valor: sem muito conteúdo, mas com um sorriso vencedor." De acordo com a filósofa Julie Inness, o discurso legal e filosófico sobre a privacidade está em um estado de privacidade: Um conceito de desordem "caos". O professor Hyman Gross aponta que "o conceito de privacidade está infectado com perniciosas ambiguidades". O cientista político Colin Bennett declarou que "os esforços para definir o conceito de "privacidade" em geral não tiveram nenhum sucesso." De acordo com o teórico do Direito Robert Post, "Privacidade é um valor complexo, pois é um emaranhado de dimensões competitivas e contraditórias, que possui muitos significados variados e distintos, que as vezes me desespero sobre como destiná-lo de maneira útil". (Tradução livre) (SOLOVE, 2008a)

O direito do povo à inviolabilidade de suas pessoas, casas, papéis e haveres contra busca e apreensão arbitrárias não poderá ser infringido; e nenhum mandado será expedido a não ser mediante indícios de culpabilidade confirmados por juramento ou declaração, e particularmente com a descrição do local da busca e a indicação das pessoas ou coisas a serem apreendidas.

Já a África do Sul, em sua Constituição, no artigo 14, dispõe de todos os âmbitos em que a privacidade de seus cidadãos não poderá ser violada, com o seguinte texto: "Everyone has the right to privacy, which includes the right not to have: (a) their person or home searched; (b) their property searched; (c) their possessions seized; or (d) the privacy of their communications infringed"¹⁶. Na Coreia do Sul, por sua vez, a proteção à privacidade aparece de forma sintética no artigo 17 de sua Constituição: "The privacy of no citizen shall be infringed"¹⁷.

Como se pode perceber, há uma falta de um conceito legislativo sobre o que é a privacidade, embora a África do Sul tenha sido capaz de fazer uma delimitação taxativa de privacidade. Em um contexto de globalização, isto é, com avanço tecnológico aumenta-se o contato entre os países e entre seus cidadãos.

A mesma internet que agrega, conscientiza e unifica a vastidão de culturas existentes, também pode separar aqueles que estão perto, gerar no indivíduo a sensação de poder que o afasta dos demais e até mesmo unificar as culturas, padronizando o conceito de beleza, fazendo com que a identidade dos usuários se torne cada vez mais um padrão a ser buscado. (PARISER, 2012)

E, nesse cenário, surge uma espécie de direito à verdade, não a que é fruto da história dos vitoriosos mas aquela que é proveniente dos fatos históricos que podem ser obscuros e controversos. A democracia e a verdade, não caminham necessariamente juntas pois para poder-se ter um governo de todos como iguais é necessário que um povo se esqueça dos desentendimentos, sendo necessário criar uma história de conveniência. (RODOTÀ, 2013).

¹⁶ "Todos possuem direito a privacidade, o que inclui o direito de não ter: (a) revistado a si mesmo, assim como a sua casa; (b) ter a sua propriedade revistada; (c) a sua propriedade apreendida; ou (d) ter a privacidade das suas comunicações infringidas." (Tradução Livre).

¹⁷ "A privacidade dos cidadãos não deve ser infringida". (Tradução Livre).

Os erros do passado não podem ser vingados posteriormente, a sociedade ganhou um direito ao esquecimento, já comentado em 403 a.C., por Aristóteles, como o pacto de não lembrar. Porque só ao ser tirada essa possibilidade de ser recordado que outrora ao que cometeu poderia ser alcançada a pacificação. (*apud* RODOTÁ,2013)

A *web*, no entanto, é um local de armazenamento e agregação de dados. Na sua construção basilar, foi criada para lembrar e até mesmo recordar seus usuários, de modo que nela nada se perde. A observação sobre os resultados de uma pesquisa em uma plataforma de orientação, como o *Google*, também demonstra isso de forma igualmente eficiente, pois, cada vez mais é anexado conteúdo nessa plataforma. Nas palavras de Rodotá (2013):

A obsessão pela verdade, ao contrário, parece estar contida na experiência recente das comissões instituídas em seu nome, não parecendo arbitrário falar em uma inversão de paradigma, no âmbito do qual o esquecimento se apresenta como inaceitável. A verdade é usada como recurso “militante”, torna-se direito de uma multidão de sujeitos, condição para a liberdade de outros. “Liberdade contra verdade” é a fórmula que melhor sintetiza a criação de um contexto dentro do qual os recursos mobilizados são aqueles que consentem às vítimas reconstruir os fatos; aos algozes não se entrencherem dentro de seus temores ou de suas cômodas versões. (RODOTÁ, 2013)

Isso se dá pelo constante conflito daqueles que expõem um posicionamento e anos depois são julgados moralmente por essas ações. De forma exemplificativa e conceitual, o momento político que é vivenciado no Brasil após a prisão de ex-presidente por corrupção se nota nas mídias sociais relatos e vídeos de 20 anos atrás no qual os usuários podem expor um repúdio, sendo utilizado como recurso narrativo um fato comum, de que o ser humano é mutável. Sendo essa mudança para "bem" ou "mal", não deveria ser possível um julgamento que não o da lei, que é o elemento constitutivo de igualdade de uma sociedade republicana, sendo esse um fato descritivo constante na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus artigos 1º e 3º, I.

Examinado de perto, este direito imperioso pode ser decomposto, utilizando-se em particular os trabalhos das comissões latino-americanas e as discussões que têm suscitado. Fala-se de direito à

verdade ou direito de saber como direito coletivo e como modalidade de ressarcimento; como cessação da violação do direito à integridade física e psíquica; como prevenção; como memória; como obrigação de meio e não de resultado; como compreensivo do direito à justiça; e, enfim, como direito ao luto. (RODOTÁ, 2013)

A instabilidade entre o Estado e o indivíduo é um tema há muito discutido e que será tratado de forma superficial nesse texto. Mas é importante ressaltar que o constituinte originário mesmo estando tão próximo do fim de uma ditadura militar que durou mais de duas décadas, criou uma Constituição que concede a soberania a lei.

Normativamente foi constituído o direito à privacidade de forma a vetar o anonimato, para, nesse passo, criar a expectativa de que todo aquele que cometer ato ilícito será identificando e sujeito à punição. Nessa construção, nota-se uma lógica onisciente de que o anonimato unicamente será utilizado pelo indivíduo para a prática de crimes.

O “homem de vidro” é a imagem que se usa para descrever um cidadão que, não tendo nada a esconder, bem pode revelar cada detalhe de sua vida, tornar-se visível por meio da verdadeira e completa descrição daquilo que é. A verdade, assim entendida, torna-se uma contínua cessão do eu para os outros, para as instituições públicas em primeiro lugar, para um algum Estado totalitário em particular. Não esqueçamos a matriz nazista daquela imagem, que deu vida a um modelo adotado, depois, por todas as ditaduras, reforçado pela potência tecnológica, que torna cada vez mais fácil a coleta de dados pessoais, não desdenhado nem mesmo pelas democracias todas as vezes que uma “emergência” qualquer fornece a justificativa. (RODOTÁ, 2013)

A retórica construída no sentido de que o bom cidadão não tem nada a esconder, na era da conectividade, soa abusiva por possibilitar a vida do indivíduo em uma espécie de *Big Brother Brasil*, em que é possível a todos saberem a hora do banho de cada um, quando dormem ou comem, se fazem essas coisas de forma saudável, quais são os resultados dos seus últimos exames médicos, se possui ou não doença, se paga as contas em dia e até mesmo o quanto dinheiro se têm no banco.

Se a coleta desses dados ainda não se mostrou perturbadora, já é possível afirmar que, com os avanços das tecnologias de publicidade e programação, a coleta de dados pelo simples e contemporaneamente instintivo ato de clicar, formam o perfil

digital dos usuários, pelo qual são apontadas suas tendências para música, relacionamentos, amizades entre todas as outras facetas da vida de cada usuário on-line.

Today, through the use of computers, dossiers are being constructed about all of us. Data is digitized into binary numerical form, which enables computers to store and manipulate it with unprecedented efficiency¹⁸ (SOLOVE, 2004).

A adaptação da programação para transformar em mais previsível a personalidade das pessoas é um movimento que teve início com o Google,¹⁹ que queria proporcionar aos usuários uma experiência mais cômoda de pesquisa através da compreensão do que de fato o usuário busca. O modo como isso soa pode parecer um ato improvável, mas a ideia era criar um mecanismo de previsão baseado nos anseios do usuário. (PARISER, 2012)

Os dados que constituem a personalidade, a liberdade e, até mesmo, a propriedade dos indivíduos estão disponíveis na internet, sendo vendidos e comprados. Logo, não é nem mesmo uma decisão do indivíduo se pode ou não ceder seus próprios dados. E essa situação de insegurança foi gerada pela era da personalização, que consiste na construção sistemática de que o indivíduo é o centro da rede, ou seja, o momento em que a internet passa a ser egocêntrica. Cada pessoa tem a sua realidade virtual alterada²⁰ em função da sua comodidade. (PARISER, 2012)

A contextualização do eu na rede, no entanto, tem gerado como consequência a diminuição da empatia. E a empatia é essencial para a democracia, pois possibilita um indivíduo se colocar na situação do outro, e até mesmo ver o que ele vê para que assim seja possível um povo criar “dados compartilhados” e dessa forma buscar uma solução para os problemas de forma conjunta e não como está sendo

¹⁸ “Hoje, através do uso dos computadores, são construídos dossiers sobre todos nós. Dados são digitalizados na forma binária, para que os computadores sejam capazes de arquivar e manipular com uma eficiência até então desconhecida”. (Tradução livre) (SOLOVE, 2004)

¹⁹ A Google no dia 4 de dezembro de 2009, começou a recolher dados dos usuários para realizar o que se conhece como a era de personalização. (PARISER, 2012)

²⁰ A alteração da web para atender a necessidade e especificidade de cada usuário, gera o que PARISER (2012) nomeou de bolha de filtros, isso porque toda a informação que o indivíduo recebe passa por filtros, esses filtros vão desde o fato ser considerado ou não interessante pelo usuário, até uma limitação para que esse indivíduo leia conteúdos que tenham mais afinidade com as tendências políticas, religiosas, sexuais, literárias e do círculo social do usuário.

proporcionado pela rede que gera em conterrâneos a sensação de participarem de “universos distintos e paralelos”. (PARISER, 2012)

O fenômeno da personalização faz parte de uma completa mudança de perspectiva quanto à rede, pois outrora ela tinha um caráter coletivista, quando cada indivíduo tinha o livre acesso para operar a modificação de software. Essa transformação de paradigma também levou à metamorfose da compreensão sobre o usuário, que antes podia influenciar diretamente na programação, para aquele que se torna um fornecedor de dados sobre si mesmo e seus conterrâneos. (PARISER, 2012)

Nessa sociedade de rede que se baseia na disponibilização automática e instintiva de dados pessoais, os usuários não podem se negar a entregar os seus dados, pois para manter um contato social o tem que fazer através dos cadastrados, que permitem a criação de rastro que são captados pelos marcadores,²¹ o que possibilita a coleta de dados por todo o caminho que foi por ele percorrido. (PARISER, 2012)

O recolhimento de dados é o preço para o conforto gerado pela personalização. No entanto, o que esses fornecedores de serviços se esqueceram é que o indivíduo tem legitimidade para escolher sobre se estão ou não dispostos a pagar por esse preço. Para esses usuários insatisfeitos, uma válvula de escape é a *deep web*, sem o mesmo conforto e para ter seus dados menos violados seria necessário ir a um ambiente em que grande parte das pessoas unicamente reconhecem pelo seu potencial de criminalidade.

A mentalidade do "quem não deve, não teme" utilizada para reforçar a ideia de que se você é um bom cidadão, uma pessoa "digna" e correta não motivos para não expor seus dados pessoais, pois não fez nada reprovável ou do que pudesse se envergonhar foi utilizada inicialmente pelo Estado para que os cidadãos disponibilizassem informações²² para investigações de anti-terrorismo, ou seja, para

²¹ Marcadores ou *cookies*, são programas criados para possibilitar o recolhimento de dados através do tráfego do usuário, dessa forma não é necessário os sites fazerem uma pergunta ao usuário sobre o site de notícias que este constantemente lê, ou sobre o que este gosta (opta) por ler.

²² A disponibilização de dados após o ataque das torres gêmeas é conhecido como *USA PATRIOT ACTT– Unitingand Stregthening Americaby Providing Appropriate Tools Required to Intercept and Obstruct Terrosrism*, com o objetivo de legitimar a prática estatal de interceptar informações dos cidadãos americanos e os estrangeiros que habitam em seu território. (RUARO; RODRIGUEZ, 2010).

a prevenção de ataques terroristas e identificação dos terroristas que já estivessem no país, para evitar o que ocorreu no ataque nas Torres Gêmeas no fatídico 11 de setembro de 2001. (SOLOVE, 2008b)

Com a didática representada por essa retórica, se torna cada vez mais difícil para o cidadão optar pela sua não exposição. Visto que os meios de comunicação se tornaram basilares para a sociedade e até o mercado de trabalho, essa fase da vida coletiva foi nomeada de sociedade da vigilância. (RUARO; RODRIGUEZ, 2010)

Dado o paradigma estabelecido no contexto contemporâneo em que a segurança pública permitiu a possibilidade de total acesso ao indivíduo o desprotegendo em face do Estado, pois esse pode ler seus e-mails, interceptar suas ligações ter conhecimento sobre o seu registro bancário.

Nesse contexto, o indivíduo que outrora era o centro desse direito visto o vínculo com o modelo liberal jurídico e econômico, que decaiu em 1929, com a quebra da bolsa de valores de Nova Iorque, proporcionando a mudança no modo como era lidado o indivíduo que agora não mais era soberano principalmente quando colocado em uma situação de conflito com o interesse público.

1.1 O ANONIMATO LEGITIMADO PELA PRIVACIDADE

A CRFB/88 trata do anonimato de forma sintática, simplesmente mediante veto, e o tratando de forma conjunta com o direito a privacidade, no artigo 5º, em seus incisos IV, X e XI. É importante salientar a ausência de material para tratar dessa problemática, sendo inclusive um tema ausente nas obras referentes à Constituição Federal de 1988.

Portanto, algo que pode ser usado para guiar a compreensão de um termo esquecido pelos juristas é a proibição ao uso de máscaras, durante as

manifestações que ocorrerão em 2014, inicialmente tal proibição²³ se deu com base no anonimato, pois impossibilitava a identificação do manifestante que fazia parte do grupo conhecidos como *blackblocks* que, no decorrer da manifestação, praticavam vandalismo. Posteriormente o relator do processo, o ministro Luís Roberto Barroso, manifestou-se no sentido de que tal proibição não tinha fundamento no veto ao anonimato, mas sim na segurança pública: “A forma peculiar de manifestação desses grupos cujos integrantes são identificados por suas roupas e máscaras pretas, bem como por ações de depredação patrimonial suscitou intensas discussões nos anos recentes.”²⁴

Outro momento em que o anonimato foi utilizado e que constitui parte da jurisprudência brasileira é quando se trata de denúncia anônima, gerada pelo disque denúncia que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF, não gera prejuízo ao processo desde que a denúncia em questão ocorra de forma prévia ao inquérito policial e seja averiguada, como aponta o entendimento exposto pela ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao apontar a existência de uma pacificação de um entendimento entre os Tribunais.

A jurisprudência do STF, e, também, desta Corte, tem orientação no sentido de que é possível iniciar a persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que sejam realizadas, antes da instauração do inquérito policial, diligências ou averiguações preliminares, por meio de elementos indiciários, da verossimilhança da notícia apócrifa, como se verificou na espécie. (STJ, AgRg no RMS 38465, Rel. Min. Campos Marques, DJe: 06.09.2013)

A concepção gerada por meio desse entendimento sobre o anonimato demonstra um receio sobre quem deveria ser responsabilizado em caso de atitudes lícitas. Por isso mesmo, é necessário ressaltar o porquê do anonimato estar vinculado à privacidade e a liberdade de pensamento. Na internet é possível se verificar os

²³ A vedação ocorreu por meio da Lei Estadual de número 6.528, de 11 de setembro de 2013 do Estado do Rio de Janeiro, no seu artigo 2º: É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação. E torna a enfatizar em seu artigo 3º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido: [...] IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação. Essa Lei foi objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 905149, e foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

²⁴ Essas informações foram divulgadas pelo STF, pela sua página on-line no dia 26 de agosto de 2016. (STF NOTÍCIAS, 2016).

*anonymous mob*²⁵, que são grupos de pessoas que se unem sob uma forma anônima para ameaçar outros usuários de violência física, violência psicológica, *stalking* e até mesmo incentivando os seus leitores a se tornarem agressores das vítimas²⁶, as quais eles indicavam qual era o endereço. (CITRON, 2009, p.69)

Esses eventos acima citados fortificam a concepção de que o anonimato desencadearia uma série de ataques e, sem a identificação das pessoas envolvidas, seria uma tarefa muito difícil responsabilizar os autores dessas ações. Nesse sentido, existe a demanda de sacrifício individual para um bem maior. (CITRON, 2009, p.97)

Os crimes dos *anonymous mob* ocorrem porque esses usuários são anônimos enquanto suas vítimas não o são, e possuem todos os seus dados expostos na rede. Nessa situação privilegiada, são os primeiros que possuem a privacidade. Para proporcionar esse nível de privacidade foi criada uma plataforma de pesquisa que possibilita o acesso a *deep web*, o navegador *Tor*²⁷.

Para isso, o *Tor* tem um programa de *proxy* que torna o usuário em anônimo e possibilita que este navegue nesse novo universo sem ser identificado pelo seu nome ou endereço de e-mail, mas sim pelo seu endereço de IP. Outro aspecto dessa abordagem é que nesse ambiente os *cookies* são inexistentes. (SOGHOIAN, 2006)

Logo, na *deep web* é possível encontrar um ambiente na rede desconfortável ao usuário que se acostumou com a facilitação gerada pelo design de personalização, pois é um ambiente caótico para a pesquisa. (PARISER, 2012) No que tange à segurança do usuário da *superficial web* e da *deep web* é necessário enfatizar que

²⁵ Os *Anonymoys Mob* disseminam a misógina, chegando a incentivar o estupro e a fazer publicações em blogs escrito por mulheres de fotos com photoshop aonde colocavam o seu rosto em um corpo nu. Em outro formato de ataque eles crackeavam as contas pessoais das usuárias recolhiam suas senhas e históricos médicos e os publicava deliberadamente em outros blogs. E como fato culminador os usuários desse movimento chamado "seek and destroy" - procurar e destruir (tradução livre) os perfis de mulheres on-line naquela rede, por intermédio de ataques como os listados acima. (CITRON, 2009)

²⁶ As vítimas desses grupos são compostos de mulheres, negros e fiéis de religiões minoritárias. (CITRON, 2009)

²⁷Tor Project. Disponível em: <<https://www.torproject.org/>>. Acesso em: 04 jun. 2018.

em ambos acontecem os ataques de *hackers* e *crackers*, a grande diferença é quanto ao material que pode ser acessado por esses.

A *deep web* existe desde a criação da *World Wide Web*– *WWW*²⁸ mas só começou a ganhar destaque para o público após a prisão de Ross William Ulbricht²⁹ em 2013, que foi indiciado por gerenciar o Silk Road³⁰. Com esse processo, a visão pública sobre a *deep web* se relacionou à criminalização pois envolvia venda de drogas, tráfico humano, pornografia infantil, extremistas políticos, terroristas e vigilantes (SUI; CAVERLEE; RUDESILL; 2015)

Darknet markets, by hiding the identities of those involved in transactions and often conducting business via *Bitcoin*, inherently represent illegality and regulatory evasion. As demonstrated by the Silk Road drug market and its successors, a massive number of *Darknet* transactions involve contraband. Even where otherwise legitimate goods and services are involved, *Darknet* transactions often represent an assortment of national crimes, from tax evasion to failure to observe duties and other limitations on imports and exports.³¹(SUI; CAVERLEE; RUDESILL; 2015, p.10)

Essa é uma visão unidimensional do que acontece na *deep web*, visto que esse ambiente também tem se destacado pelo chamado *hacktivism*, ou seja, um grupo de pessoas com habilidade de programação que se juntam ao entorno de tema político-

²⁸ WWW - World Wide Web criado por Tim Berners- Lee. (PARISER,2012, p.18) É uma sistema de links, que permite que o usuário pesquise dados em diversos computadores ligado a internet. (SLUYTERS, 2011)

²⁹ Na investigação que levou a prisão de Ulbricht lhe foi imputado ser o Dread Pirate Roberts (personagem fictício do filme *The Princess Bride*) durante todo o processo até então como único mentor do site. (SUI; CAVERLEE; RUDESILL, 2015) O processo que levou o levou a prisão perpétua foi composto venda de drogas e homicídio. (DEEP WEB, 2015)

³⁰Rota da Ceda (Tradução Livre). O *Silk Road* é um site em que se comercializa drogas e assassinatos, este funcionava como um intermediário onde os interessados em vender produtos e serviços o oferecia no site onde os usuários poderiam ter contato e demandar, uma característica desse comércio era a especialização do pagamento, que era realizado através de Bitcoin devido ao Blockchain a este atrelado. Com a prisão Ulbricht em 2013 o site continuou operando até ser desligado pelo FBI, meses depois nasceu a Silk Road 2.0 e posteriormente surgiram outros sites com a mesma finalidade como a Evolution. (DEEP WEB, 2015)

³¹ “O mercado da Darknet, ao esconder a identidades daqueles que estão envolvidos em transações e conduzindo negociações por meio do Bitcoin inerentemente representam ilegalidade e evasão regulatória. Como demonstrado pelo Silk Road o mercado de drogas e seus sucessores, um número massivo das transações na Darknet estão envolvidas com contrabando. Mesmo naquelas situações em que os produtos e serviços são legítimos, a transação representa muitas vezes representam uma variedade de crimes nacionais, desde a evasão fiscal até o não cumprimento de deveres e outras limitações às importações e exportações”.(Tradução Livre). (SUI; CAVERLEE; RUDESILL; 2015, p.10)

social e a partir disso começam a operar para gerar uma mudança significativa dentro dessas temas.

Um grupo que se destacou através dessa prática é o *Anonymous*, grupo que possui o seguinte slogan: "we are anonymous, we are legion, we do notforgive, we do notforget, expectus"³² as ações desse grupo já se mostraram de extrema eficiência pois seu alcance têm sido além da web, de modo que estes já invadiram transmissões televisivas para deixar sua mensagem evidente.

Em 2010, o *Anonymous* lançou uma campanha de *hacking* em face da *Paypal*, *Visa* e *MasterCard*, por esse meios estarem se recusando a fazer a operação de doação para o site *Wikileaks*. (ADAMS, 2013)

O site *Wikileaks* foi uma ferramenta presente nos discursos na campanha presidencial dos Estados Unidos da América de 2015 a 2016, pelo candidato Donald J. Trump, as informações por estes veiculadas demonstravam a corrupção proporcionada pelo governo democrata, entre informações de e-mails³³ que foram enviados para a então candidata Hillary Clinton que tratavam sobre troca de favores, uma ação de defesa secreta na Síria e sobre pressionar a China para controlar a Coreia do Norte. (BBC, 2016)

Essas informações mudaram o rumo da eleição norte-americano, visto que a candidata Hillary Clinton era a provável nova presidente dos Estado Unidos, com a grande mídia apontando que ela tinha 99% de chance de ganhar em face de Trump (INDEPENDENT, 2016) e nem uma enquete realizada pelo jornal *The New York Times*, Hillary Clinton aparecia com 85% de chance de se tornar a presidente dos Estados Unidos, contra 15% de Trump. (THE NEW YORK TIMES, 2016)

O *Wikileaks* e o *Hackatvism* demonstram que existe muito mais na *deep web* do que ilegalidades. Uma camada da internet que tem se demonstrado necessária no que

³² "Nós somos anônimos, nós somos uma legião, nós não perdoamos, nós não esquecemos, espere por nós". (Tradução livre)

³³ Os e-mails são expostos de forma integral no site do *Wikileaks* – <https://wikileaks.org>.

tange a política e as notícias que são repassadas pela mídia, pois as informações contidas nessa cada da internet, revelam segredo de Estados (ADAMS, 2013).

Essas informações veladas pelo anonimato possibilitam que os envolvidos não sejam punidos ao expor um erro do Estado o que permite ao usuário agir de maneira consciente e cidadã, de modo a ser completamente preservado ao se expor.

2 A DEMOCRACIA E A CIDADANIA

A democracia é um conceito recorrente na Constituição Federal de 1988, que versa sobre um regime político baseado nas eleições, de modo que o povo possa escolher livremente seus representantes. (GINSBURG; HUQ, 2017) Essa escolha permite que, ao se ter mais de uma opção, os cidadãos possam optar por aqueles representantes que caem melhor nas suas prerrogativas.

Mas para que a democracia possa ser verdadeiramente praticada, os indivíduos não poderiam ser submetidos a subversão gerada pela desigualdade econômica, pois uma sociedade desigual pode levar ao autoritarismo e ruir o sistema democrático. (GINSBURG; HUQ, 2017)

Essas diferenciações fazem com que existam limitações na hora da escolha de seus representantes, de modo a favorecer aquilo que no Brasil ficou conhecido como “voto-de-cabresto”, e isso por quê diminui o poder de contestação pública (DAHL, Robert apud KINZO, 2004)

A eleição baseia-se na expectativa da representação política em uma democracia direta, de modo que “a representação não pertence apenas aos agentes ou instituições governamentais, mas designa uma forma de processo político que é estruturada nos termos da circularidade entre as instituições e a sociedade”. (URBINATI, 2006) Com isso, o governo não se torna apático aos anseios da sociedade, devido à rotatividade que ocorre no poder público.

As múltiplas fontes de informação e as variadas formas de comunicação e influência que os cidadãos ativam através da mídia, movimentos sociais e partidos políticos dão o tom da representação em uma sociedade democrática, *ao tornar o social político*. Vontade e juízo, a presença física imediata (o direito ao voto) e uma presença idealizada mediada (o direito à livre expressão e à livre associação) estão inextricavelmente entrelaçados em uma sociedade que é ela mesma uma confutação viva do dualismo entre a política da presença e a política das idéias, uma vez que toda presença é um artefato do discurso. (URBINATI, 2006, p.202)

Nesse sentido, a democracia faz o papel de aproximar do cidadão as questões políticas de modo que este também se sinta engajado. O Brasil de 1988 aprovou a

Constituição Cidadã, a mais liberal e democrática que o país já teve e, com isso, houve uma ampliação de seus direitos políticos. (CARVALHO, 2008)

Por outro lado, os direitos políticos são restritos aos cidadãos, logo é necessário saber identificar quem são esses. Após a Revolução Francesa (1789 - 1799), essa nomenclatura foi utilizada para referenciar a igualdade entre todos os cidadãos, e também a filiação de um indivíduo a um Estado. A CRFB/88 não vincula a nacionalidade à situação de cidadão, uma vez que há a competência da União para legislar sobre o tema, mas não existe lei que o faça.

Dada a falta de precedente legal, há duas correntes principais³⁴ sobre a cidadania no Brasil: uma faz a interpretação de que no artigo 12, CRFB/88, ao afirmar “são brasileiros” configuraria a situação de cidadão; outros defendem que ter a nacionalidade brasileira não equivale a ter capacidade eleitoral e que para ser cidadão deve-se configurar a presença dos direitos políticos. (DALLAN, 1984)

Logo, o conceito de cidadão está baseado em uma identidade civil, que trata dos direitos que tal indivíduo possui ou não. Nesse sentido, para identificar-se uma ação cidadã é necessário conhecer o rol de direitos que quem a constituiu tem. Em uma sociedade que se base no princípio da publicidade é possível verificar se esta pessoa faz o uso desses direitos, através de registros públicos, como a certidão de quitação eleitoral que é fornecida pelo próprio Estado.

Logo, o que faz ser possível reconhecer um cidadão não são as informações vinculadas diretamente na rede, de modo que ao tornar o usuário anônimo on-line não modificaria seu *status* de cidadão.

Dada a condição de anônimo ao cidadão é igualmente proporcionado a este o poder de expressar suas opiniões políticas, independente de quem ele é, de maneira que suas características físicas, nível educacional e conta-bancária não seriam relevantes.

³⁴Com base nas duas correntes, (1) são cidadão todos os brasileiros, natos ou naturalizados, existindo um vínculo entre a cidadania e a nacionalidade e (2) cidadãos são unicamente aqueles que podem se utilizar de seus direitos políticos e com isso todos aqueles que não fazem uso do direito do voto ou têm seus direitos políticos suspensos não configuram como cidadãos. (DALLAN, 1984)

A liberdade deve tornar-se mais e mais *participação*: o cidadão deve participar na formação das grandes decisões políticas, deve participar mais ativamente, sempre, na gestão dos assuntos locais, deve também participar na gestão dos serviços econômicos e sociais, tais como a Seguridade Social e, sobretudo, na concretização de medidas de proteção das liberdades, questão sempre polêmica. (GARCIA, 2004, p.136)

Portanto, a cidadania não é apenas um título, pois carrega em si o ônus de manifestação e resistência em prol da liberdade no âmbito político. (GARCIA, 2004, p.138). Por outro lado, o espaço estatal que permite a liberdade é aquele que não abusa do seu poder e para tanto é necessário que uma força haja sobre a outra, o cidadão deve agir contra o Estado. (GARCIA, 2004, p.141)

3 DEEP WEB E A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

Para se entender a *deep web* é necessário ampliar a compreensão sobre a própria internet que, por sua vez, está dividida em: *surface web*, *dark web* e *deep web*.

A *surface web* é aquela em que a maioria dos conteúdos são públicos e estão ao acesso de todos, como os perfis de usuários em mídias sociais ou o resultado de uma pesquisa no motor de buscas da *Google*. Já a *dark web* é aquela que permite uma maior privacidade na obtenção de dados, onde os conteúdos não são propriamente público, mas podem ser liberados para um exclusivo número de pessoas. Por fim, na *deep web* as informações se veiculam anonimamente e nesse ambiente não há sistemas de buscas gerais. (SUI; CAVERLEE; RUDESILL; 2015) Como se pode perceber, cada nível da rede traz ao usuário não apenas níveis diferentes de acesso, mas também possibilidades distintas de exercício do próprio direito à privacidade.

O *Tor*³⁵ é o único *browser* que permite o acesso à *deep web* e, para tanto, garante ao usuário o acesso anônimo, o que dificulta rastrear os passos de qualquer usuário on-line que acessa esse nível da rede.

O anonimato, por sua vez, é vetado constitucionalmente no Brasil, de modo que através de uma interpretação literal da lei, há uma ilegalidade quando um brasileiro faz uso da *deepweb*. Contudo, embora exista a previsão da ilegalidade, não existe legislação própria que criminalize a prática do anonimato. Logo, agir de forma anônima por si só não configura infração penal, embora não afaste a inconstitucionalidade da norma.

A inconstitucionalidade da norma pode ser afastada pelo instituto político da desobediência civil, conceito desenvolvido durante a guerra entre os Estados Unidos e o México, que ocorreu entre 1846 e 1848. O instituto teve sua origem a partir do imposto cobrado pelos Estados Unidos da América para custear a guerra e, neste contexto, Henry David Thoreau, ao considerar tal prática injusta e por ser contrário à própria

³⁵*Tor* - The Onion Router. (SUI; CAVERLEE; RUDESILL, 2015)

guerra em curso na época, recusou-se a obedecer a lei que estipulava o tributo. (THOREAU, 2016)

Lei injustas existem: devemos contentar-nos em obedecer a elas ou esforçar-nos em corrigi-las, obedecer-lhes até triunfamos ou transgredi-las desde logo? Num governo como este, os homens geralmente pensam que devem esperar até que a maioria seja persuadida a alterá-las. Pensam que, se resistissem ao governo, o remédio seria pior que o mal. Mas é a culpa do próprio governo que o remédio seja, efetivamente, pior que o mal. É ele que o torna pior. Por que ele não está mais apto a antecipar e proporcionar a reforma? Por que não trata com carinho sua sábia minoria? Por que suplica e resiste antes de ser ferido? Por que não encoraja seus cidadãos a prontamente apontarem seus defeitos e a agirem melhor do que lhes pede? Por que sempre crucifica Cristo, excomunga Copérnico e Lutero e declara Washington e Franklin rebeldes? (THOREAU, 2016)

Ao ser proposto algo como a desobediência civil, é necessário se entender porquese deve obedecer a um Estado que produz leis injustas e a resposta para tanto é simples: a força coercitiva do Estado, ou em outras palavras, a prática legítima de violência por parte do Estado (GARCIA, 2004, p.156). O fato de a democracia valorizar tanto a ideia da posição majoritária tem sustentação na ideia de que a maioria conta com a imposição da força física, ao contrário dos grupos minoritários (THOREAU, 2016, p.10). Logo, se obedece por medo da violência.

O ato de desobedecer deve ser guiado por princípios (THOREAU, 2016, p.17) e tem como características principais e fundamentos a oposição à lei injusta, a resistência à opressão e a revolução. (GARCIA, 2004, p.157)

A norma injusta não configura um vício em sua validade ou eficiência, mas sim no julgamento ético por parte dos indivíduos, ou seja, quando determinada lei não corresponde às crenças dos indivíduos. Essa norma injusta é um efeito de uma democracia representativa de "baixíssima intensidade". (FABRIZ; SILVA, 2018) A injustiça dessa norma pode ser caracterizada pela repulsa a uma diretriz que gerou a lei, de modo a gerar um conflito entre a norma jurídica positivada e a consciência moral dos jurisdicionados.

A resistência ocorre por meio de um indivíduo ou por um grupo que possa ser delimitado, de modo que exponha sua indignação perante o ato normativo considerado imoral. E o objetivo da desobediência é a própria revolução, isto é, que

o ato de desobediência gere o efeito de mudar a perspectiva sobre aquela norma e, com isso, implicar sua modificação ou extinção, alterando a realidade. (GARCIA, 2004, p.157)

Por outro lado, se o anonimato é considerado inconstitucional, seria possível utilizar a desobediência civil para embasar a sua prática? A resposta dessa pergunta está na constitucionalidade ou não da desobediência civil.

As Constituições contemporâneas não costumam trazer uma redação sólida sobre o direito à resistência. A falta da instituição desse direito no rol taxativo ocorre pois um governo democrático não pode prever a hipótese em que ele próprio perde sua característica de representatividade. E é justamente a ausência dessa previsão que demonstra que é constitucional o controle do equilíbrio entre o poder político e as forças sociais. (GARCIA, 2004, p.167)

Além disso, diversos fatores, no decorrer da história mudaram o foco do indivíduo para o coletivo de modo que caso um indivíduo não queira se sacrificar para um bem coletivo, este sim poderia representar um inimigo do Estado. (BURDEAU, 1972)

Sem a previsão no texto constitucional, a desobediência não poderia ser enquadrada como um direito subjetivo público, que é a compreensão dada ao próprio direito de fazer ou possuir devido a restrição normativa. Afinal, um governo democrático não poderia reconhecer sua própria opressão e, tendo em vista que toda a norma é produzida pelo Estado, é inviável buscar amparo legal nesse sentido. (GARCIA, 2004, p.169-170)

[...] Dentro desse perímetro inviolável, um só homem com a sua consciência, a sua ideia e a sua palavra arrosta as iras da força com a mesma independência que um monarca no centro de suas prerrogativas. É por aí, sobretudo, que a civilização se distingue da barbárie, o cristianismo da gentildade, a ordem da servidão, as instituições estáveis das transitórias, as constituições livres das cartas de cativo. [...] Não há tirania perpétua, nem revolução permanente. [...] Os regimes que declaram direitos e sonham ou contornam garantias, mais cedo ou mais tarde, acertarão contas com o Direito. (NEVES, 1981, p.199)

Por outro lado, dada a opressão gerada por norma injusta o cidadão possui o direito nato e anônimo³⁶ de resistir às determinações estatais. Logo, considerando o cidadão a imoralidade de uma norma, aquele possui requisito suficiente para agir em face do Estado, por meio da resistência.

Devido à ausência de norma que trate sobre o tema, a desobediência se configura como instituto político, pois encontra legitimidade na própria prática política (GARCIA, 2004, p.171). Mas para haver a necessidade para tanto é necessário que o Estado falhe e se corrompa.

A corrupção de um Estado é distinta da corrupção de um indivíduo, embora uma influencie a outra. Isto é, o Estado se corrompe quando coloca desejos individuais à frente da sua função, ignorando as desigualdades econômicas e sociais para a manutenção do *status* e poder. (GARCIA, 2004, p.176) Uma prática que proporciona essa corrupção é a falta de participação popular que por sua vez para de fiscalizar o poder que outorgou ao Estado para a resolução de conflitos. (GARCIA, 2004, p.178)

Com isso, na presença de um governo corrupto, o povo pode desobedecer e exercer a cidadania e a fiscalização. Nesse sentido, o movimento gerado pela resistência significa uma retomada de poder pela população.

Ao se considerar a instabilidade gerada pela proteção as liberdades individuais no contexto digital através de termos de privacidade produzidos de forma massificada e sem garantias, há a presença de um instituto que possibilite o anonimato proporciona segurança ao usuário.

Afinal, mesmo com os termos de proteção à privacidade, ocorreu o vazamento de informações sobre cerca de 50 milhões de usuários do *Facebook* para a empresa *Cambridge Analytica*, através de um questionário. (BRITISH BROADCASTING CORPORATION, 2018b) Os dados foram obtidos ilegalmente, pois o usuário ao realizar o quiz conferia acesso aos seus dados pessoais e de todos os contatos que estavam em sua rede. A empresa de marketing político, ao seu turno, utilizava esses

³⁶A utilização da terminologia anônima se deve ao fato de a Constituição não tratar sobre a possibilidade de resistência dos cidadãos, tornando o tema anônimo a nível constitucional.

dados para traçar o perfil político dos usuários para enviar propagandas eleitorais com maior chance de êxito.

Esse evento levou o presidente do *Facebook* a se pronunciar no Senado norte-americano, onde relatou que, após o fato, muito deveria ser feito para se restabelecer a confiança dos seus usuários. (GRUPO GLOBO,2018b)

A insegurança em relação ao direito à privacidade têm gerado mudanças na dogmática normativa de modo globalizado, que pode ser exemplificada pelas novas leis de privacidade que estão a ser instauradas na União Européia, chamadas de Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), sendo considerado o maior conjunto de leis com efeito paternalista na vida on-line.³⁷

A perspectiva sobre o anonimato também tem se modificado devido ao chamado discurso politicamente correto, o que têm privado as pessoas que não concordam com este a se sentirem deslocadas e por isso silenciados.(THE NEW YORK TIMES, 2016) O anonimato, como suscita Solove (2008a), tem como virtude a valorização da expressão individual, sem este ser oprimido pelo meio em que este opera

Nesse passo, o discurso individual que não se encaixa no politicamente correto, e apresenta uma perspectiva contra majoritária tem sido alvo de punições , inclusive através do discurso de ódio.

E a preocupação com a autonomia na liberdade de expressão não se centra apenas na figura do “falante”, alcançando também, com a mesma intensidade, a pessoa do “ouvinte”. De fato, para que cada indivíduo possa desenvolver livremente a sua personalidade, formar suas opiniões e eleger seus próprios planos de vida, é importante que lhe seja reconhecido o direito ao acesso às mais variadas informações e pontos de vista existentes na sociedade sobre cada tema⁹⁹. Partindo-se da premissa de que a pessoa humana adulta é dotada de razão e de discernimento para formar as suas próprias convicções, nega-se ao Estado o poder de proibir a divulgação de ideias e informações que ele considere perigosas ou perniciosas. Neste ponto, a idéia fundamental é a de que o Estado não pode ser

³⁷ É considerada como uma medida reativa a espionagem promovida pelos Estados Unidos, que foi exposta em 2013 por Edward Snowden, que permite ao usuário o direito ao esquecimento, isto é, poder solicitar que sua conta seja completamente apagada, e também ser notificado em 72 horas no caso de suas informações serem hackeadas e a coleta de dados só pode ser realizada com consentimento tácito do usuário, essas são algumas mudanças promovidas pela medida GDPR. (GLOBO – G1, 2018)

paternalista, não sendo legítimo que ele se substitua aos próprios indivíduos para decidir o que podem e o que não podem ouvir. (SARMENTO, 2006)

O discurso de ódio, embora seja discriminatório, tem como valor positivo a possibilidade de demonstrar as opiniões divergentes sobre um determinado tema e ao se restringir um determinado tipo de discurso em face de outro, se tira da população o seu direito de livre expressão. (SARMENTO, 2006) No ambiente da *deep web*, a diversidade de discursos é estrutural, devido a possibilidade de ser feito de forma apócrifa.

O dilema enfrentado pelo anonimato está justamente na conciliação deste com atos ilícitos. Contudo, como qualquer outro instituto o anonimato pode ser utilizado para propósitos legítimos ou não, mas é inegável que este possibilidade um meio neutro para a exposição de ideias, sendo crucial para disseminação de ideia não populares e da democracia plural.

Cada vez mais tem sido difícil manter o anonimato, visto que os dados são guardados, analisados e compartilhados e o usuário sem a devida instrução transforma sua vida privada em pública. Por isso mesmo, o direito ao anonimato é necessário para que a população possa se manifestar e se engajar em atividades políticas e sociais, sem temer retaliações por parte de grupos discordantes e potencialmente violentos. Afinal, o ser humano precisa pertencer a algo e se expressar de modo a contribuir com a diversidade aspirada pela democracia. (KIM, 2010)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O anonimato é vedado constitucionalmente no Brasil, de modo que sua prática configuraria uma ilegalidade. Entretanto, o anonimato pode promover o direito fundamental à privacidade, o que resultaria em maior participação popular nos assuntos públicos, com a possibilidade de uma menor retaliação social.

Na internet, em especial, a exposição da vida privada e a apropriação por empresas dos dados dos usuários resultam em prejuízo à defesa da privacidade dos cidadãos. Na *deep web*, por outro lado, o usuário já ingressa anônimo, de modo que não ocorre a captação de seus dados pessoais. Trata-se de um ambiente em que existe uma maior participação política, onde grupos do chamado *hackativism* operam em defesa de causas que em houve uma prática abusiva, como ocorreu na chamada operação *Payback*. Os fóruns funcionam como ambientes regulares dentro da *deep web*, onde os usuários expõem seus posicionamentos sem a preocupação do discurso politicamente correto, criando, assim, um ambiente neutro para a exposição de ideias tanto majoritárias quanto contra-majoritárias.

Nesse contexto, a desobediência civil pode funcionar como um instituto político que possibilita a prática do anonimato. Ainda que não conte com previsão legal, possui embasamento político para a sua prática, de modo que, dada a ocorrência de um ato ilegal por parte do Estado, é possível se manifestar de forma contrária, resistindo à imposição estatal.

Logo, o usuário anônimo na *deep web* está em resistência em face do Estado. Isto é, mesmo previsto a título de direito fundamental, a privacidade não tem sido efetivamente tutelada pelo Estado no meio digital, gerando uma onerosidade para o cidadão. Diante da negligência estatal e em função da vedação da inconstitucionalidade do anonimato, o usuário que deste se utiliza está desobedecendo o veto por considerá-lo um ato injusto, pois sem o direito à privacidade – e ao anonimato, nesse contexto, o cidadão ficará exposto à vida pública e às conseqüentes retaliações sociais e políticas.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Joshua. **Decriminalizing Hacktivism: Finding Space for Free Speech Protests on the Internet**. Washington D.C.: The George Washington University Law School, 2013.

ÁFRICA DO SUL. **Constituição da República da África de Sul de 1996**. Disponível em: <<http://www.justice.gov.za/legislation/acts/1996-108.pdf>>. Acesso em: 24 abril 2018.

BORDEAU, Georges. **Les libertés publique**. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1972.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. **12 revelações embaraçosas sobre Hillary Clinton em e-mails vazados pelo Wikileaks**. 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-37688781>>. Acesso em: 16 maio 2018.

———. **Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades**. 20 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>>. Acesso em 24 março 2018b.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abril 2018.

———. Supremo Tribunal Federal. STF Notícias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=323970>>. Acesso em: 17 maio 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CITRON, Danielle Keats. Cyber Civil Rights. University of Maryland School of Law Legal Studies Research Paper, nº 2008-41, **Boston University Law Review**, Boston, 2009. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1271900>. Acesso em: 15 de maio.

CÓREA DO SUL. **Constituição da República da Coréia de 1987**. Disponível em: <http://korea.assembly.go.kr/res/low_01_read.jsp?boardid=1000000035#>. Acesso em: 24 abril 2018.

CRUZ, Luiza. A questão do anonimato no ciberespaço: o alter nem tão anônimo assim. **Logos: Comunicação e Universidade**, v. 8, n. 1, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/14777>>. Acesso em: 20 maio 2018.

DALLAN, Dalmo de Abreu. Ser Cidadão. **Lua Nova**, vol. 1, n. 2, pag. 61-64. 1984. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451984000200014>. Acesso em: 17 maio 2018.

DEEP WEB: The Crime Saga of the Digital Age [Documentário]. Direção e Roteiro de Alex Winter. New York: Epix, 2015.

DONEDA, Daniel. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GARCIA, Maria. **Desobediência Civil: Direito Fundamental**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

GRUPO GLOBO . **Lei da União Européia que protege dados pessoais entra em vigor e atinge todo o mundo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/lei-da-uniao-europeia-que-protege-dados-pessoais-entra-em-vigor-e-atinge-todo-o-mundo-entenda.ghtml>>. Acesso em: 27 maio 2018.

———. Em depoimento de 5 horas ao Senado americano, Mark Zuckerberg admite erros do Facebook. Helton Gomes Simões. 10 de março de 2018. Disponível em : <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/mark-zuckerberg-depoe-ao-senado-sobre-uso-de-dados-pelo-facebook.ghtml>>. Acesso em 17 fevereiro 2018b.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **A Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <<https://www.archives.gov/founding-docs/constitution>>. Acesso em: 24 abril 2018.

FABRIZ, Dauri Cesar; SILVA, Heleno Florindo da. Os Deveres Fundamentais e a Desobediência Civil em Democracias de Baixíssimas Intensidade: Aproximações e distanciamentos a partir da ilegitimidade de um governo. In: SGARBOSSA, Luís Fernando; IENSUE, Geziela (Orgs.). **Estudos em Teoria do Estado e Constituição**, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/36422991/FABRIZ_DC_SILVA_HF._Os_deveres_fundamentais_e_a_desobedi%C3%A7%C3%A3o_civil_em_democracias_de_baix%C3%ADssima_intensidade>. Acesso em: 21 maio 2018.

FIRMINO, Gustavo Cassanta. Conservadorismo liberal e classes médias: uma análise do "Vem Pra Rua" e do "Movimento Brasil Livre". 2016. Disponível em: <http://www.canal6.com.br/x_sem2016/artigos/9A-05.pdf>. Acesso em 29 maio 2018.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz Z. How to Lose a Constitutional Democracy. **UCLA Law Review**, vol. 65, Forthcoming University of Chicago, Public Law Working Paper n. 642. 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2901776>. Acesso em: 17 maio 2018.

HAMPSON, Noah C.N.; **Hactivism: A New Breed of Protest in a Networked World**. Boston College International and Comparative Law Review. Volume 35. 2012.

INDEPENDENT. **Survey finds Hillary Clinton has "more than 99% chance" of winning election over Donald Trump**. Rachel Revesz. New York. 5 de Novembro

de 2016. Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/world/americas/sam-wang-princeton-election-consortium-poll-hillary-clinton-donald-trump-victory-a7399671.html>>. Acesso em: 16 maio 2018.

KIM, Minjeong, The Right to Anonymous Association in Cyberspace: US Legal Protection for Anonymity in Name, in Face, and in Action. SCRIPT-ed, Vol. 7, No. 1, 2010. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1590459>>. Acesso em: 23 maio 2018.

KINZO, Maria D'Alva Ç.; Partidos, eleições e democracia no Brasil pós-1985. **Revista Brasileira de Ciência Sociais**, vol. 19, n. 54, Cidade do México. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/107/10705402/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

KRISTO, David M. HTTP Cookies: Standards, Privacy, and Politics. **ACM Transactions on Internet Technology**, vol. 1, n. 2. Disponível em: <<http://www-cs.cny.cuny.edu/~fazio/S13-csc48000/Kristol01.pdf>>. Acesso em 28 maio 2018.

NEVES, Serrano. **A Tutela Penal da Solidão**. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas S.A., 1981.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: O que a internet está escondendo de você**. São Paulo: Zahar, 2012.

RAND, Ayn. A nascente. Trad. Andrea Holcberg. São Paulo: Arqueiro. 2013. Disponível em: <<https://fernandonogueiracosta.files.wordpress.com/2014/08/a-nascente-ayn-rand.pdf>>. Acesso em: 29 maio 2018.

RODOTÀ, Stefano. O direito à verdade. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes e Fernanda Nunes Barbosa. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set., 2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rodot%C3%A0-civilistica-com-a.2.n.3.2013.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2018.

RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro; O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Revista de Direito PUC: Direito, Estado e Sociedade**. n. 36, jan./jun., 2010, 178-189pp.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do "Hate Speech". 2006. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/19-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2018.

SLUYTERS, Richard C. Van. **Introduction to the Internet and World Wide Web**. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/ilar-38-4-162.pdf?token=AQECAHi208BE49Ooan9kkhW_Ercy7Dm3ZL_9Cf3qfKAac485ysgAAAbYwggGyBgkqhkiG9w0BBwagggGjMIIBnwlBADCCAZgGCSqGSIb3DQEHATAeBglghkgBZQMEAS4wEQQMstJ4jhwem-hk_tR4AgEQgIIbaRfdzxHnR6a2WkL9_6AXoR9ua0678wln1pPkrtnIAetql7RcNkxWn2mG9SV8bYh4dMvnTzO8Th0gVyMs40Um43eiDufbe29uJCSfh6sCFvdVssdQduBQnlBsS79mISR7yGkx4VBBzoVGGJBw8FmYxPwF-PqX8DTS->

2K_d6CZB5WyN6fyciwrrjAa6OhCNMviryEOFsl4CGN5uGyLCb_4Nj-lyqU93Z2z1cRgAySSe7mbmWJulN1yWUOiMynV-a-i60sM0fF1aZnX3S5i7SjZx54uBQqwfJfk9Nou73oel9_wKPKQN9zyNUeqqm67U5z60NWLSXMNpr3qzsBeBDZHEmZX7c6y4-TAvS0dDwuJx3AF4IVxW5923nFcO0oF21Yz13N1zlvvAgPr6CKLT6VMpdkhKBVuF9kMsGE8ewhCK8g0BgAPG5UYsif_HNHhAO3ycEddYWnKVtkP-zoswp8k7LFvN_FsWKjtYJ0>. Acesso em 30 maio 2018.

SOGHOIAN, Christopher. **The Problem of Anonymous Vanity Searches**. New Haven: Yale University, 2006.

SOLOVE, Daniel J. **The digital person: Technology and Privacy in the information age**. New York University Press: New York and London, 2004.

_____. **Understanding privacy**. The George Washington University Law School Public Law and Legal Theory Working Paper n. 420. May, 2008. Washington: Harvard University Press. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1127888>>. Acesso em: 3 abril 2018.

_____. **“I’ve Got Nothing to Hide” and Other Misunderstandings of Privacy**. 2008. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=998565>. Acesso em: 14 março 2018.

SUI, Daniel; CAVERLEE, James; RUDESILL, Dakota. Science + Technology: innovation program. The deep web and the darknet: A look inside the internet’s massive black box. **Wilson Center**, Washington, D.C, October 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2676615>. Acesso em: 5 maio 2018.

THE NEW YORK TIMES. **Who Will Be President?..** Disponível em: <<https://www.nytimes.com/interactive/2016/upshot/presidential-polls-forecast.html>>. Acesso em: 16 maio 2018.

_____. The Virtues of Anonymity. Daniel J. Solove. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/roomfordebate/2011/06/21/youre-mad-youre-on-youtube/the-virtues-of-anonymity>>. Acesso em: 26 maio 2018.

THOREAU, Henry David. **A Desobediência Civil**. 1 ed. Porto Alegre: L&PM, 2016.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática?, **Lua Nova**, 2006, n.67, pp.191-228. ISSN 0102-6445. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452006000200007>>. Acesso em: 17 maio 2018.